

Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 - 2016

PROJETO DE LEI Nº 1970/2014

DISPÕE SOBRE A ABERTURA, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA MALHA VIÁRIA DO MUNICÍPIO E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes na Câmara Municipal, APROVA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- **Art. 1º** A abertura, conservação e manutenção da malha viária, no âmbito do Município de Carandaí, visando propiciar adequadas condições de trânsito e tráfego e acesso às propriedades rurais e satisfatório escoamento da produção agropecuária, obedecerá ao disposto nesta Lei.
- **Art. 2º** Para efeitos desta Lei, a malha viária é composta de estradas:
- I Inter-Comunitárias: Estradas vicinais constantes do mapa rodoviário do Município devidamente numeradas, cujas denominações e traçados ligam as diversas Comunidades entre si e com a zona urbana da Sede do Município e dos Distritos;
- **II Locais:** Estradas particulares que partindo das estradas Inter-Comunitárias dão acesso direto às propriedades rurais e, internamente, até os pontos de carga e descarga da produção.

CAPÍTULO II DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

Art. 3º - Compete ao Município a projeção gráfica e estatística para a abertura de novas estradas Inter-Comunitárias, modificações de trechos das existentes ou a supressão de estradas ou trechos que julgar conveniente, inclusive a sua elaboração física observada as normas estabelecidas nesta lei.

Art. 4º - Compete ainda ao Município:

- I abrir e manter as estradas em perfeitas condições de trânsito e trafego conservando as características técnicas essenciais às estradas, quais sejam;
- a) boa capacidade de suporte;
- b) boas condições de rolamento e aderência;
- II em caso de estradas de terra, bom sistema de drenagem, não permitindo que as águas corram diretamente sobre a pista de rolamento, mediante a manutenção de abaulamento e saídas laterais abertas de forma a conduzir a água, para terraços em nível ou para bacias de contenção;



Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 - 2016

- III manter mapas atualizados de todas as estradas Inter-Comunitárias e realizar sua sinalização com placas de advertência de perigo, indicativas do sentido do trânsito e itinerário das Comunidades e outras de orientação social ou educativas;
- IV fazer referencia no mapa cadastral das estradas municipais da localização de jazidas de material natural de construção, utilizáveis na recuperação das estradas não pavimentadas, tais como: argila, areia, molêdo, pedregulho, cascalho e dados sobre as suas características;
- V corrigir o traçado original das estradas, amenizando as curvas muito pronunciadas;
- VI manter limpo com a colaboração dos proprietários os barrancos e acostamentos ao longo das estradas Inter-Comunitárias.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES DOS PROPRIETÁRIOS, ARRENDATÁRIOS, PARCEIROS OU USUARIOS A QUALQUER TÍTULO

- **Art. 5º -** Compete aos proprietários limítrofes arrendatários, parceiros ou usuários a qualquer título:
- I a execução das obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas, nas áreas onde existam culturas perenes plantadas antes da vigência desta lei;
- II impedir que plantas, galhos tocos ou ervas daninhas de sua propriedade reduzam o leito carroçável das estradas ou prejudiquem o funcionamento das valas de escoamento das águas;
- III implantar e executar as obras necessárias e apropriadas, nos locais onde não seja possível, tecnicamente, reter ou impedir a passagem das águas pelas estradas;
- IV conter os animais domésticos, impedindo-os de terem acesso às estradas;
- **Art.** 6° Todas as propriedades rurais ficam obrigadas a receber as águas de escoamento das estradas, podendo essas águas atravessar outras propriedades a jusante até que sejam moderadamente absorvidas pelo solo ou o seu excesso despejado em mananciais receptores, sendo certo que, em hipótese alguma, haverá indenização pela área ocupada pelos canais de escoamento construídos especialmente para esse fim.
- **Art. 7º** Os proprietários limítrofes e demais usuários das estradas Inter-Comunitárias comunicarão à Prefeitura municipal da necessidade de manutenção ou substituição das placas de sinalização próximas a sua propriedade.
- **Art. 8º** As estradas particulares que tiverem acesso ou cruzarem a via pública não poderão prejudicar ou impedir a livre passagem das águas pluviais.



Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 – 2016

CAPÍTULO IV DAS PROIBIÇÕES

- **Art.** 9° É proibido manter ou depositar nas áreas limítrofes às estradas, pedras, tocos ou qualquer outro tipo de material.
- **Art. 10** O traçado das estradas Inter-Comunitárias somente poderá ser alterado ou modificado, com autorização expressa da administração municipal após constatação de que a alteração não trará nenhum prejuízo aos usuários e ao município.
- **Art. 11** É proibida a colocação de mata-burros, porteiras ou qualquer outro obstáculo nas estradas Inter-Comunitárias.
- **Parágrafo Único** Caso ocorram infrações mencionadas nos artigos 10 e 11, a Prefeitura Municipal poderá utilizar força policial, para retirada dos obstáculos e retorno da estrada ao antigo traçado.
- **Art. 12** Todas as propriedades rurais agrícolas ou de pecuária, ficam proibidas de despejar, escoar ou canalizar excessos de águas pluviais para as estradas.
- **Art. 13** É proibido causar qualquer dano ao leito carroçável ou acostamento das estradas, bem como descartar restos de culturas ou qualquer outro material que prejudiquem a sua boa conservação e manutenção.
- **Art. 14** É proibido obstruir ou dificultar a passagem das águas pluviais pelos canais de escoamento abertos pela Prefeitura Municipal ao longo das estradas, responsabilizando civil e criminalmente os infratores, pelos danos causados às mesmas.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

- **Art. 15** O órgão municipal responsável pela conservação e manutenção das estradas deverá efetuar verificações, inclusive levantando-se seu estado de conservação e das obras nelas existentes e, quando for o caso, notificar os proprietários limítrofes sobre as eventuais irregularidades encontradas, responsabilizando-os pela correspondente correção.
- **Parágrafo Único** Da notificação constará o prazo de 30 (trinta) dias, com possibilidade de prorrogação por igual prazo, para que os proprietários limítrofes notificados possam se adequar à Lei, sob pena de multa em caso de descumprimento.



Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 - 2016

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

- **Art. 16** Pelo descumprimento ou infringência de qualquer norma, condições e exigências previstas na presente Lei, serão aplicadas aos proprietários limítrofes as seguintes penalidades, independentemente do ressarcimento das despesas e indenizações dos prejuízos decorrentes:
- a) ADVERTÊNCIA por escrito, acompanhada de NOTIFICAÇÃO para correção das irregularidades constatadas no prazo do Parágrafo único do art. 15 da presente Lei;
- **b)** MULTA, obedecido ao regulamento próprio, no valor de 200 (duzentas) UFMC por infração, que somente será aplicada depois de transcorrido o prazo para as providências/exigências constantes da notificação.

Parágrafo Único - Nos casos de reincidência, a multa será aplicada em dobro e sempre cumulativamente em relação às infrações cometidas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 17** As estradas Inter-Comunitárias deverão possuir faixa de domínio com largura mínima de 16 (dezesseis) metros, sendo 08 (oito) metros para cada lado.
- § 1º Para as estradas já existentes, a largura mínima poderá ser atingida, quando necessário, através do dialogo e consenso entre os proprietários limítrofes e Prefeitura Municipal.
- § 2º As estradas locais terão largura e características que sirvam à propriedade, de acordo com as necessidades das mesmas e interesse do seu proprietário.
- § 3º As construções civis deverão obedecer a um recuo mínimo de 3 (três) metros, a partir do término da faixa de domínio estabelecida no caput deste artigo.
- **Art. 18** Nenhuma forma de construção ou obstáculo poderá ser feita ou executada no leito carroçável das estradas, sem prévia autorização do órgão competente.
- **Art. 19** Fica expressamente proibida a retirada de terra da estrada municipal, seja do leito ou das laterais.
- **Art. 20** É permitido ao Executivo realizar obras de contenção de águas, como curva de nível ou barragem de contenção, em propriedade privada com anuência e sem ônus para o proprietário.
- § 1º O Setor responsável pelo Sistema Viário do Município ouvido o Conselho



Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 – 2016

Municipal de Meio Ambiente (CMMA) deverá preparar o processo no qual comprove a real necessidade da execução de obras de contenção de águas, para conservação e manutenção do leito carroçável das estradas Inter Comunitárias Municipais.

- § 2º O processo conterá cotas, distâncias, fotos, desenho topográfico, de modo a afluir à necessidade da obra.
- § 3º Em hipótese alguma, a água da chuva poderá ser despejada no leito das estradas municipais.
- § 4º O Setor responsável pelo Sistema Viário deverá providenciar caso necessário, toda e qualquer licença junto ao órgão ambiental do Município ou do Estado.
- **Art. 21** Fica o Município autorizado a compensar, com horas máquinas, os proprietários de imóveis que disponibilizarem material próprio para ser utilizado na conservação de estradas Inter-Comunitárias na forma do regulamento a ser instituído.
- **Art. 22 -** Para abertura e conservação das estradas locais deverá o Executivo obedecer às disposições contidas na Lei Municipal Nº 2.091 de 23 de dezembro de 2.013.
- Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 18 de fevereiro de 2014.

Antonio Sebastião de Andrade Prefeito Municipal



Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 - 2016

MENSAGEM À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

A atual situação das estradas municipais dificulta o transporte em geral, com um alto custo operacional pela falta de conservação através de manejo de solos e destino correto das águas.

O Município não pode se dar ao luxo de continuar ano após ano, dia após dia Patrolando e encascalhando estradas para no final do período chuvoso ver seu investimento perdido e o que é pior ver todo seu esforço transformado em assoreamento de córregos e rios.

É preciso garantir a segurança, a comodidade e o conforto no transito e trafego do transporte escolar, bem como no escoamento da safra agrícola e no bom fluxo de todos os veículos de transporte ou de passeio.

A falta de conscientização dos proprietários lindeiros às estradas municipais contribui para que as mesmas se transformem em verdadeiros rios na época das chuvas provocando danos e prejuízos ao erário.

Esta Proposição vem com o intuito de alicerçar a organização e o correto uso das estradas municipais, razão pela qual solicitamos sua aprovação

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 18 de fevereiro de 2014.

Antônio Sebastião de Andrade Prefeito Municipal